



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.365

(Processo n.º 2016/50864-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Advogado: Manoel Ricardo C. Corrêa – OAB n.º 7.361

Recorrido: Acórdão n.º 55.616, de 14.04.2016.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE NOVA VISTORIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É inconteste que o recorrente gozou de todos os meios admitidos em direito para fazer prevalecer as suas alegações, tomando ciência de todos os atos processuais, conforme a norma regimental, em nada contestando no bojo da peça recursal.

2. Na espécie, não prospera a alegação de cerceamento de defesa aduzida pelo recorrente, pois esta Corte de Contas quando instada ao pleito do recorrente foi diligente e precisa em averiguar a possibilidade de concessão, contudo pelas razões fáticas e de direito foi contundente para indeferi-lo.

3. A simples manifestação contrária dessa Corte de Contas ao pleito do recorrente não significa cerceamento de defesa. Não há azo para tal entendimento, pois se assim fosse, os pilares do Estado Democrático de Direito fomentado pelo exercício da jurisdição se ruiriam, por estar detido a interesses particulares.

4. A observância da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa arbitrada impede a revisão do seu *quantum*.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º 2016/50864-5.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Laércio Rodrigues Pereira contra o v. Acórdão n. 55.616, publicado no DOE, de 20.06.2016, que julgou irregulares as contas do Convênio SEPOF n.º 315/2008, de responsabilidade do ora recorrente, com imputação de débito no montante de R\$ 17.905,44 (dezessete mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e aplicação de multas de R\$ 1.790,54 (um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) pelo dano



Tribunal de Contas do Estado do Pará

causado ao Erário estadual e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

De início, o recorrente alega que teve cerceado o direito de defesa, uma vez que o pedido para a realização de nova vistoria ao objeto conveniado (construção de posto de saúde da Vila Urucuzal) não teria sido apreciado por esta C. Corte de Contas.

Aduz, ainda, que o objeto conveniado teria sido concluído integralmente após a fiscalização efetivada pelo técnico da SEPOF – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Na esteira defensiva, o suplicante reitera a validade do laudo de vistoria técnica emitido pelo engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e responsável pela execução do objeto conveniado.

Outrossim, ventila o autor recursal que o atraso na conclusão do objeto do convênio decorreu de alteração no layout da obra, deferido pela concedente.

No mais, pugna o postulante pela revisão do montante da multa imputada pelo débito, por entender não estar manifesta a conduta dolosa.

Por fim, o ora recorrente, requer a reabertura da instrução processual com a devida conversão em diligência, para que seja procedida a vistoria in loco da obra conveniada.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo-Secex argumenta, em apertada síntese, que as alegações apresentadas na peça recursal já foram objeto de exauriente análise no curso regular da instrução processual.

Nessa linha, a Secex opinou pela insubsistência da pretensão recursal e pela negativa do provimento, para que permaneçam incólumes os termos do v. Acórdão debatido, que julgou irregular as contas do recorrente.

O Ministério Público de Contas-MPC, de início, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso. No mérito, o MPC aduz que o responsável fez uso do recurso de reconsideração no intuito exclusivo de demonstrar a conclusão da obra objeto do Convênio SEPOF nº 315/2008, após o término de sua vigência.

Nesse sentido, aponta o ilustre Parquet de Contas que o recorrente apresentou a mesma argumentação que fundamentou a sua defesa no bojo da instrução processual. Não tendo, em verdade, um ínfimo incremento em suas razões.

No tocante à multa aplicada, o Douto MPC compartilhou com o referido percentual, aduzindo que houve a estrita observância da proporcionalidade na dosimetria da pena imposta pelo E. Tribunal.

Em linhas conclusivas, o MPC opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 86, inciso XIII, do Regimento Interno (Ato nº 63/2012) desta Colenda Corte de Contas.

É o relatório.

Proposta de decisão:

Inicialmente, nota-se que o recurso em exame preenche os pressupostos de admissibilidade, o que possibilita conhecê-lo.

No mérito, verifica-se que as razões recursais estão edificadas sobre os esteios da alegação de cerceamento de defesa, pedido de revisão do quantum da multa aplicada e solicitação de nova vistoria ao objeto conveniado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em apreço, é inconteste que o recorrente gozou de todos os meios admitidos em direito para fazer prevalecer, desde a fase instrutória, as suas alegações, seja por meio da juntada documental, apresentação de defesas e, agora, por meio do recurso adequado.

Frisa-se que de todos os atos processuais, conforme a norma regimental, o recorrente foi cientificado, em nada contestando nesse aspecto.

De outro modo, resta evidente, nos autos, que o pedido realizado pelo recorrente para nova vistoria ao objeto conveniado foi indeferido, após detida análise pela Secretária de Controle Externo - Secex (fl. 261), tendo o suplicante notório conhecimento de tal decisão, consoante manifestação do seu causídico em sede de sustentação oral (fl. 280).

Nessa senda, não prospera a alegação de cerceamento de defesa aduzida pelo recorrente, pois esta Corte de Contas quando instada ao pleito do recorrente foi diligente e precisa em averiguar a possibilidade de concessão, contudo pelas razões fáticas e de direito foi enfática para indeferi-lo.

Ademais, o recorrente induz que a simples manifestação contrária dessa Corte de Contas ao seu pleito significa cerceamento de defesa. Não há azo para tal entendimento, pois se assim fosse, os pilares do Estado Democrático de Direito fomentado pelo exercício da jurisdição se ruiam, por estarem detidos a interesses particulares.

Além disso, a própria alegação do recorrente de que a obra do convênio fora concluída somente após inspeção realizada pelo fiscal da Sepof, ratifica a declaração aposta no laudo conclusivo juntado pela concedente nos autos instrutórios, laudo esse que atesta a execução parcial do objeto do convênio (89,30%), embora o recorrente tenha recebido e aplicado o montante integral da verba conveniada (R\$165.340,58), fl. 231.

Nesse caminho, é válido ressaltar que o laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro do conveniente responsável pela execução da obra não tem valor probatório para sobrepor a exatidão dos termos do atesto proferido pelo fiscal legitimado da concedente, por ser de cunho estritamente particular, unilateral e parcial, conforme ponderações exaradas pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 260/261).

Outrossim, inexistente demonstração de nexo entre o recurso empregado para a conclusão do Posto de Saúde na Vila Urucuzal e o valor repassado pela concedente. Tal entendimento é reforçado pelas informações atestadas nos autos instrutórios e nas declarações do próprio recorrente, ao afirmar que a obra do ajuste somente foi concluída em 29.01.11, após o término da vigência do convênio (30.06.2009) e da vistoria do fiscal da Sepof (18.10.2009).

Lado outro, não prospera a alegação do recorrente de que o atraso do objeto do convênio teria ocorrido pela alteração do layout da obra, tendo em vista, que tais mudanças no projeto da construção da unidade de saúde decorreu de solicitação do conveniente, sendo apenas deferido pela concedente (fl. 229), após ter constatado que não houve alteração dos custos previamente acordados e tampouco modificações significativas das áreas em relação ao projeto original. Isso demonstra que a responsabilidade pela consecução das modificações da obra do convênio era exclusiva do conveniente.

Nesse diapasão, comunga-se com o manifesto do MPC, por entender que o recorrente gozou de tempo hábil para conclusão da obra conveniada, já que usufruiu do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

interregno previsto no termo de convênio (fl. 05), bem como de duas prorrogações (fls. 10/11), totalizando mais de 01 (um) ano para fazer os ajustes necessários. Lapso temporal satisfatório, pois, caso contrário, o insurgente poderia ter requerido nova prorrogação do convênio, o que não fez. Dessa forma, não se sustenta a razão exposta.

Por fim, o recorrente cinge-se a pleitear a revisão do montante da multa arbitrada no aresto guerreado, pelo dano causado ao Erário estadual. Não obstante, não assiste razão ao insurgente, já que foi devidamente observado a proporcionalidade na dosimetria do valor aplicado, consoante o opinativo do Ministério Público de Contas.

Sendo assim, não vislumbro razões suficientes para alterar as firmes e acertadas disposições acostadas no aresto guerreado.

Diante do exposto, proponho o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Laércio Rodrigues Pereira, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Boa Vista, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Formalizador da decisão

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109